



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

A C Ó R D Ã O Nº. 40.402
(Processo nº. 2001/53111-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 036/98 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MUTUCAL e o IPASEP.

Responsável: Sra. SILVIA REGINA NEVES TRINDADE – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais ao responsável e ao titular do IPASEP.

Relatório da Exm^a Sra.Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2001/53111-1

Tomada de Contas do Convênio IPASEP nº 036/98, firmado com a Associação Comunitária Vila Mutucal - Curuçá, no valor de R\$ 53.260,00 (cinquenta e três mil duzentos e sessenta reais) de responsabilidade da Sra. Silvia Regina Neves Trindade, Presidenta, tendo como objeto a “prestação de serviços de Assistência Previdência Social, Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP”.

O DCE às fls. 73 e 74, manifesta-se no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada, devidamente corrigida, em virtude da não remessa da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

Sugere, ainda, o Órgão Técnico que seja aplicada multa ao Sr. Antônio Carlos Fontelles de Lima, Presidente do IPASEP, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95, na elaboração da cláusula oitava do convênio, bem como pela falta de acompanhamento da aplicação dos recursos.

O Setor Técnico desconsiderou o Laudo encaminhado pelo IPASEP, tendo em vista que ao proceder inspeção “in loco” na sede da referida Associação, verificou a inviabilidade do atendimento médico e odontológico e a ausência de quaisquer documentos comprobatórios da despesa.

Regularmente citados, apenas o Sr. Antônio Carlos Fontelles de Lima apresentou defesa, deixando a responsável Sra. Silvia Regina Neves Trindade de atender ao chamado deste Tribunal.

Em nova manifestação o DCE ratifica seu entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O Ministério Público de Contas às fls. 88 acompanha a opinião do DCE.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considerando os pareceres do DCE e do douto Ministério Público de Contas, assim decido:

- Declarar a Sra. Silvia Regina Neves Trindade em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia de R\$ 53.260,00 (cinquenta e três mil duzentos e sessenta reais), devidamente corrigida, aplicando-se multa regimental de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Aplicar multa regimental de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao Sr. Antônio Carlos Fontelles de Lima, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo:

- A Sra. SILVIA REGINA NEVES TRINDADE – Presidente (C.P.F. Nº 174.611.112-71), devolver aos cofres públicos a importância de 53.260,00 (Cinquenta e três mil, duzentos e sessenta reais), corrigida monetariamente a partir de 08.06.1999 e multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

- Aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos Fontelles de Lima (C.P.F. Nº 001.268.882-72), pelo descumprimento da Resolução nº 13989/95 deste Tribunal, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 26 de setembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
SB/0100457